

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente aos recursos impetrados pelas empresas S GUIMARÃES D AVILA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05 e pela empresa AJ REFEIÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.197/0001-95 – Grupo 1 (Item 1 Desjejum e Item 2 Almoço). Cujo objeto é a contratação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES, DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 01 de dezembro de 2020 a empresa S GUIMARÃES D AVILA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05 manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos:

Sra. Pregoeira, apresento manifestação imediata da intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, haja vista, que detectamos erros em suas PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E CUSTOS que alterará o VALOR DA PROPOSTA GLOBAL, detalharemos todos os pontos mencionados em nossa peça recursal.
(Grifo meu)

Ainda no dia 01 de dezembro de 2020 a empresa AJ REFEIÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.197/0001-95 também manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos:

Manifesto a intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da empresa A MESQUITA DA SILVA COMERCIALEIRELI, por descumprir com as exigências da PLANILHA DE CUSTO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA contidas no Edital e seus anexos.
(Grifo meu)

Então, ainda no dia 01/12/2020 as intenções de recorrer foram aceitas pela pregoeira, e abriu-se os prazos recursais limites, a saber:

- Data limite para registro de recurso: 04/12/2020;
- Data limite para registro de contrarrazão: 10/12/2020;
- Data limite para registro de decisão: 24/12/2020.

Ocorre que no dia 04/12/2020, em sua peça recursal, a RECORRENTE, S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, insurgiu-se contrária a aceitação e habilitação da empresa A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 05.663.849/0001-69 em razão de:

- “1. Erros graves na composição das planilhas de custos reconhecidos pela própria licitante, os quais comprometem a exequibilidade da proposta, tendo em vista as despesas serem superiores à receita da empresa licitante”;
- “2. Omissão do valor referente à cessão onerosa de uso no grupo concernente às despesas operacionais”.

Ainda no dia 04/12/2020, em sua peça recursal, a outra RECORRENTE, AJ REFEIÇÕES LTDA, também se insurgiu contrária a aceitação e habilitação da empresa A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 05.663.849/0001-69 em razão de:

- “2.2.1 Quanto aos erros insanáveis da proposta de preços e planilha de custo e formação de preços da empresa A. Mesquita da Silva Comercial EIRELI – EPP”

Dentro desse contexto, em resumo, vale ressaltar que os recursos das RECORRENTES, tratam de erros na Planilha de Custos e Formação de Preços e inexecuibilidade da proposta.

Após o término da data limite para registro do recurso impetrado pelas RECORRENTES, no dia 10/12/2020 a RECORRIDA, a empresa A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, registrou suas contrarrazões tempestivamente.

Vale ressaltar também que após análise dos fatos, das razões apresentadas pelas RECORRENTES, das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA e da fundamentação legal, esta pregoeira, julgou o mérito recursal, conforme a seguir.

1. Erros graves na composição das planilhas de custos reconhecidos pela própria licitante, os quais comprometem a exequibilidade da proposta, tendo em vista as despesas serem superiores à receita da empresa licitante (Alegação S GUIMARÃES D AVILA EIRELI)

A RECORRENTE, S GUIMARÃES D AVILA EIRELI alega que a RECORRIDA, A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, apresentou erros graves na composição das planilhas de custos (tais como: despesas com Descartáveis, Insumos Diversos, Equipamentos, Despesas Operacionais e de Mão de Obra, etc) reconhecidos pela própria licitante, os quais comprometem a exequibilidade da proposta, tendo em vista as despesas serem superiores à receita da empresa licitante.

Sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços, cabe trazer à baila os subitens: 8.2., 8.3, e 8.4 do edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços PODERÁ ser realizada com o AUXÍLIO da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua PROPOSTA FINAL, conforme anexo deste Edital.

8.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos VALORES READEQUADOS AO LANCE

VENCEDOR, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4. A INEXEQUIBILIDADE dos valores referentes a ITENS ISOLADOS da Proposta NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, desde que não contrariem exigências legais. (Grifo meu)

Logo, à luz do subitem 8.2 do edital, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem caráter subsidiário e instrumental, sendo facultado ao pregoeiro convocar ou não tal documento. Ademais, como houve negociação no valor global da proposta DE R\$ 733.399,92 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) PARA R\$ 728.877,60 (SETECENTOS E VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), é razoável supor que haja alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA, nos termos do subitem 8.3 do edital readequar os valores da Planilha de Custos e Formação de preço ao lance vencedor, no caso em voga, readequar a Planilha ao valor global de R\$728.877,60, conforme negociado em Ata. Cabe ressaltar também, nos termos do subitem 8.4 do edital, itens isolados, tais como: despesas com Descartáveis, Insumos Diversos, Equipamentos, Despesas Operacionais e de Mão de Obra, etc, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta. Reitero ainda que nos termos do Art. 29-A § 3º da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 30/04/2008 é VEDADO ao órgão ou entidade contratante fazer INGERÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS. Ademais, a desclassificação da Proposta por inexecuibilidade em razão de erros de Planilha, vai contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO seja por MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Acórdãos 906/2020-TCU-Plenário; 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário. Portanto, NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE, S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, quanto a alegação "Erros graves na composição das planilhas de custos reconhecidos pela própria licitante, os quais comprometem a exequibilidade da proposta, tendo em vista as despesas serem superiores à receita da empresa licitante".

2. Omissão do valor referente à cessão onerosa de uso no grupo concernente às despesas operacionais (Alegação S GUIMARÃES D AVILA EIRELI)

Alega a RECORRENTE, S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, que a RECORRIDA em momento algum considerou o CUSTO MENSAL DA CESSÃO ONEROSA (R\$9.900,13) no valor total anual das DESPESAS OPERACIONAIS de R\$ 42.950,00. E que em razão disso, sua proposta é MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Sobre o custo mensal da cessão onerosa no valor de R\$9.900,13, de fato, não consta na Planilha de Custos e Formação de Preços, especificamente na Planilha Despesa Operacional. Porém, vale ressaltar que no dia 25/11/2020 na forma do Art. 43., § 3º da Lei nº 8.666/93, tal questão foi objeto de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Porém, após às diligências, também não constava na Planilha de Custos e Formação de Preços a cessão onerosa no valor mensal de R\$9.900,13. Entretanto, vale ressaltar o que determina o subitem 8.4 do edital, excerto a seguir:

8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a ITENS ISOLADOS da Proposta NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE para a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, desde que não contrariem exigências legais. (Grifo meu)

Portanto, apesar de não constar na Planilha de Custos e Formação de Preços o custo mensal da cessão onerosa no valor de R\$9.900,13, na forma do subitem 8.4 do edital, ITENS ISOLADOS DA PROPOSTA NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Sobre a alegação de que a proposta é manifestamente inexecuível, veja o que determina o subitem 8.7. do edital, in verbis:

8.7. Quando o licitante apresentar PREÇO FINAL INFERIOR A 30% (trinta por cento) da MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (Grifo meu)

Dentro desse contexto, cabe informar que participaram deste certame 6 (seis) empresas:

- 1) M S A DOS SANTOS ALIMENTACAO, CNPJ 27.997.307/0001-65 – Desjejum R\$ 87.120,00; Almoço R\$ 644.648,40, Valor Global da Proposta R\$ 731.768,40;
- 2) A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, CNPJ 05.663.849/0001-69 - Desjejum R\$ 87.595,20; Almoço R\$645.804,72, Valor Global da Proposta R\$ 733.399,92;
- 3) AJ REFEICOES LTDA, CNPJ 10.539.197/0001-95 – Desjejum R\$ 110088,00; Almoço R\$ 649851,84, Valor Global da Proposta R\$ 759.939,84;
- 4) S GUIMARAES D AVILA EIRELI, CNPJ 10.701.998/0001-05 – Desjejum R\$ 94248,00; Almoço R\$ 688010,40, Valor Global da Proposta R\$ 782.258,40;
- 5) ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04.228.626/0001-00 – Desjejum R\$ 102960,00; Almoço R\$ 740044,8, Valor Global da Proposta R\$ 843.004,80;
- 6) BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI, CNPJ 03.090.004/0001-04 – Desjejum R\$ 99792,00; Almoço R\$ 745826,4, Valor Global da Proposta R\$ 845.618,40.

Desta forma, a MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS corresponde a R\$ 782.664,96, e 30% DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS equivale a R\$ 547.865,47. Agora, observe que mesmo após as negociações, o valor global da proposta da RECORRIDA de R\$728.877,60, NÃO É INFERIOR A 30% DA MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS, portanto, NÃO A QUE SE FALAR EM PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Ainda quanto a suposta inexecuibilidade da proposta, cabe COMPARAR o VALOR GLOBAL FINAL DA PROPOSTA da RECORRIDA de R\$728.877,60, com o VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS dos RECORRENTES, a saber, R\$759.939,84 (AJ REFEICOES LTDA) e R\$782.258,40 (S GUIMARAES D AVILA EIRELI). Note que o valor da proposta da RECORRIDA corresponde a aproximadamente 4,262% e 7,324% a menos do que os valores das propostas dos RECORRENTES,

respectivamente, logo, também NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA da RECORRIDA, pela PROXIMIDADE DO VALOR com os RECORRENTES. Sob essa ótica, observe o ACÓRDÃO Nº 2506/2020 - TCU - Plenário, em caso análogo, excerto a seguir:

Considerando que o VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA é INFERIOR ao da REPRESENTANTE em MENOS DE 7%, de modo que NÃO CABE AVENTAR uma POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS na proposta da Especialy Terceirização Eireli, pela PROXIMIDADE DO VALOR com o PROPOSTO PELA REPRESENTANTE. (Grifo meu)

Reitero também que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas PRESUNÇÃO RELATIVA, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para DEMONSTRAR A VIABILIDADE DE SUA PROPOSTA (Acórdão 2143/2013-TCU-Plenário; relator: Ministro Benjamin Zymler). Ademais, todas as diligências efetuadas pelo pregoeiro tem amparo legal, e a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da união, à exemplo do Acórdão 2.159/2016-TCU-Plenário (Relator: Min. Augusto Nardes), ao ressaltar que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS".

Ademais, mesmo que após às diligências realizada no dia 25/11/2020 a RECORRIDA não tenha incluído na Planilha de Custos e Formação de Preços o custo mensal da cessão onerosa no valor de R\$9.900,13, consta Despesa Operacional no valor anual de R\$42.950,00. Neste sentido, cabe endossar o item 7.9 da IN SEGES/MP n. 5/2017, uma vez que ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. Além disso, caso tal omissão ou o custo da Despesa Operacional no valor anual de R\$42.950,00, no decorrer da execução contratual, se mostre insuficiente para cobrir todos os custos, e acabe por majorar o preço global do contrato de R\$728.877,60, nos termos do Art. 63 da IN SEGES/MP n. 5/2017 cabe à CONTRADA ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DE EVENTUAL EQUÍVOCO NO DIMENSIONAMENTO DE SUA PROPOSTA.

Reitero também, que nos termos do Art. 29-A § 3º da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 30/04/2008 é VEDADO ao órgão ou entidade contratante fazer INGERÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL, e erros dessa natureza, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO seja por MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Acórdãos 906/2020-TCU-Plenário; 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário. Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação "omissão do valor referente à cessão onerosa de uso no grupo concernente às despesas operacionais".

"2.2.1 Quanto aos erros insanáveis da proposta de preços e planilha de custo e formação de preços da empresa A. Mesquita da Silva Comercial EIRELI - EPP" (Alegação AJ REFEIÇÕES LTDA)

Como explicado anteriormente, à luz do subitem 8.2 do edital, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem CARÁTER SUBSIDIÁRIO e INSTRUMENTAL, sendo FACULTADO AO PREGOEIRO CONVOCAR OU NÃO TAL DOCUMENTO. Ademais, como houve negociação no valor global da proposta DE R\$ 733.399,92 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) PARA R\$ 728.877,60 (SETECENTOS E VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), é razoável supor que haja alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA, nos termos do subitem 8.3 do edital READEQUAR OS VALORES da Planilha de Custos e Formação de Preços ao LANCE VENCEDOR, no caso em voga, readequar a Planilha ao valor global de R\$728.877,60, conforme NEGOCIADO em Ata.

Cabe ressaltar também, nos termos do subitem 8.4 do edital, itens isolados, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta. Reitero ainda que nos termos do Art. 29-A § 3º da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 30/04/2008 é VEDADO ao órgão ou entidade contratante fazer INGERÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS, inclusive no que tange a MARGEM DE LUCRO.

Ademais, a desclassificação da Proposta por inexecuibilidade em razão de erros de Planilha, vai contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem CARÁTER SUBSIDIÁRIO e INSTRUMENTAL, e erros dessa natureza, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO seja por MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Acórdãos 906/2020-TCU-Plenário; 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário.

Cabe endossar também que a suposta desconformidade do IRPJ e da CSSL da proposta da licitante vencedora em relação à legislação de regência não deveria ensejar a sua desclassificação, uma vez que EVENTUAL GASTO A MAIOR da empresa contratada, no curso da execução da avença, NÃO É MOTIVO LEGÍTIMO PARA ALTERAÇÃO FUTURA DO PREÇO AJUSTADO, devendo ser absorvido pela MARGEM DE LUCRO DA EMPRESA (ACÓRDÃO Nº 2506/2020 - TCU - Plenário).

Vale ressaltar também que o Pregão Eletrônico em voga se trata de SERVIÇOS CONTINUADOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. Ainda que fosse, erros no preenchimento de planilha NÃO CONSTITUEM MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e caso futuramente, na execução contratual, se mostre INSUFICIENTE PARA COBRIR TODOS OS CUSTOS, nos termos do Art. 63 da IN SEGES/MP n. 5/2017, a CONTRATADA deverá ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DE EVENTUAL EQUÍVOCO NO DIMENSIONAMENTO DE SUA PROPOSTA.

Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE, AJ REFEIÇÕES LTDA, quanto a alegação 2.2.1 Quanto aos erros insanáveis da proposta de preços e planilha de custo e formação de preços da empresa A. Mesquita da Silva Comercial EIRELI - EPP.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas S GUIMARÃES D AVILA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05 e pela empresa AJ REFEIÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.197/0001-95 - Grupo 1 (Item 1 Desjejum e Item 2 Almoço). Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 13º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Manaus, 14 de dezembro de 2020

Adriana Paula Maia de Souza
Pregoeira

Fechar